



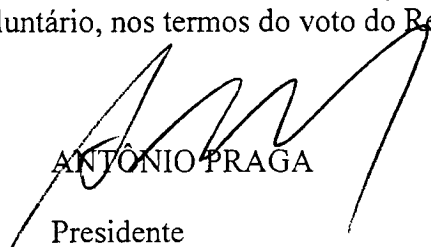
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13964.000296/2002-92
Recurso nº 158.492 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.645
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS DEHON LTDA.
Recorrida 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA - CE

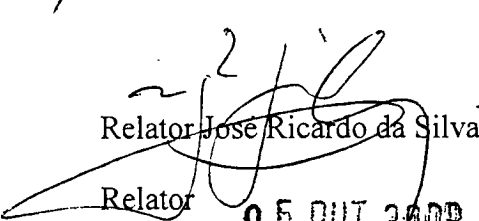
ADESÃO AO PROGRAMA REFIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA DE OFÍCIO – PARCELAS INCLUÍDAS DURANTE A AÇÃO FISCAL – Tendo a contribuinte deixado de declarar o montante do tributo devido antes do início do procedimento de fiscalização, é correto o lançamento de ofício com a aplicação da multa regulamentar de 75%. No caso, a confissão dos débitos ao programa de parcelamento ocorreu durante a execução dos procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO PRAGA

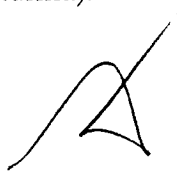
Presidente


Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).



Relatório

COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS DEHON LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 225/240), contra o Acórdão nº 9.118, de 21/09/2006 (fls. 200/215), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 114.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 127/128), a seguinte irregularidade fiscal:

Constatamos que o contribuinte declarou e recolheu a menor o IRPJ nos períodos abrangidos pelo MPF, mas, este aderiu ao REFIS e confessou as diferenças não declaradas até o quarto trimestre de 1999, conforme constam dos processos n.ºs. 10983.450469/2001-12 e 10983.451994/2001-55.

Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituímos os créditos tributários do IRPJ, através de lançamento de ofício, referentes às diferenças apuradas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2000.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 134/148.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 2000

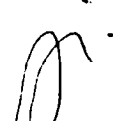
REFIS – INCLUSÃO DE DÉBITOS.

A alegação não comprovada de que os débitos cobrados no auto de infração foram incluídos no REFIS, por si só, não é suficiente para se cancelar a exação fiscal.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO FISCAL EM CURSO.

Já iniciado o procedimento fiscal, não se admite a declaração de rendimentos retificadora que vise sanar os valores que evidenciam a infração investigada, porque excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS INFORMADOS NA DIPJ/2001.



É cabível o lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício e juros moratórios correspondentes, dos débitos informados na DIPJ relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, por não se constituírem em confissão de dívida.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Verificada pelo Fisco a falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ é cabível a aplicação da multa de ofício de setenta e cinco por cento, nos moldes da legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 01.04.95, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menor que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 14/03/2007 (fls. 224), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado (fls. 225), onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Que, quanto ao lançamento efetuado por meio da DIPJ, há que ressaltar que o meio utilizado pela recorrente para acertar as suas informações fiscais foi a DIPJ, documento pelo qual a empresa apresentou ao fisco a base de cálculo do tributo, a alíquota aplicada e o montante de tributo devido, ou seja, lançamento. A alegação de que somente se poderia efetuar o lançamento da referida contribuição via DCTF não deve proceder, uma vez que a recorrente apresentou todas as informações ao fisco no intuito de efetuar o pagamento, sendo totalmente descabido um novo lançamento com base naqueles fatos geradores que já foram informados e foram objeto de lançamento por homologação;
- b) Que a declaração apresentada preenche perfeitamente, da mesma maneira que a DCTF, todos os requisitos do lançamento (identificação do sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, tributo devido, data, sujeito ativo e código de receita), constituindo elemento hábil para criação da relação jurídico-tributária de pagamento do tributo devido;



- c) Que os documentos acostados aos autos comprovam que a recorrente vem pagamento seu parcelamento (REFIS) tendo como saldo devedor, além de outros créditos tributários, os valores constituídos por meio da DIPJ retificadora que é objeto da discussão;
- d) Se já existe o lançamento por homologação, incabível pois que a administração pública tenha a sede de impor novamente a norma geral e abstrata sobre um fato concreto que já gerou tributo a pagar – valor parcelado no REFIS – mediante as informações prestadas pela contribuinte em seu lançamento;
- e) Que, simplesmente desconsiderar lançamento – já reconhecido o crédito pelo REFIS – é atitude ilegal e avilta contra a legalidade que circunda e vigia os atos da administração pública;
- f) Que, como os valores devidos a título de IRPJ foram objeto da declaração, foram legalmente constituídos e incluídos no parcelamento e, por estarem constituídos não foram objeto de confissão na Declaração de REFIS, uma vez que se encontravam no sistema da SRF aguardando pagamento, ou seja, só se aguarda pagamento de obrigação constituída – tributo lançado;
- g) Que, como consequência do não reconhecimento do lançamento por homologação a fiscalização, quando efetuou o lançamento de ofício, considerou que a recorrente havia formalizado somente a DIPJ retificada, deixando, como indicou no julgamento, de considerar o valor de IRPJ lançado pela recorrente na DIPJ retificadora – valor lançado, incluído no REFIS e atualmente já objeto de pagamentos mensais e sucessivos;
- h) Se mais demora na argumentação: o valor já lançado na DIPJ retificadora – que criou obrigação contra a recorrente de pagar valor de IRPJ, que foi recepcionada pelo REFIS como crédito devidamente constituído e que é objeto de pagamento – deve ser considerado e reduzido do valor do lançamento ora debatido, sob pena de ocorrência de dupla tributação sobre um único fato gerador, este já devidamente declarado pela recorrente;
- i) Que é incabível a exigência de multa de ofício de 75% em razão da existência de manifestação anterior do contribuinte ao lançamento de ofício vez que totalmente inaplicável a situação que serve de suporte fático à discussão;
- j) Que houve erro na transcrição da base de cálculo do IRPJ no último trimestre de 2000. A base de cálculo do primeiro trimestre de 2000 consta como de R\$ 2.133.902,36, porém, do exame dos documentos acostados aos autos extrai-se que, em verdade a real receita bruta tributável naquele trimestre é de R\$ 1.941.489,46. Ou seja, diferença de R\$ 192.412,90 que, ao sofrer a aplicação da alíquota, acabou, em verdade, por criar valores indevidos exigidos da recorrente, razão pela qual, caso não se transcreva a realidade aos autos – como já fundamentado anteriormente – se requer o cancelamento do lançamento neste ponto.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Registre-se que não existe qualquer controvérsia em relação ao mérito da questão sob exame. A recorrente informa tão-somente que teria parcelado os débitos ora exigidos e em razão disso requer o cancelamento da autuação.

Com respeito à apresentação da declaração retificadora, registre-se que a mesma foi entregue em 14/04/2002 (fls. 199), após o início da ação fiscal que resultou no presente lançamento, a qual ocorreu em 08/04/2002 (fls. 02/03), quando lhe foi cientificado o Termo de Início de Fiscalização.

Assim, ainda que a contribuinte tenha formalizado seu pedido de inclusão no REFIS, sendo tal providência posterior ao início do procedimento fiscal, não pode ser cancelado o lançamento, na medida em que regular é a constituição da multa de ofício.

A adesão aos programas de parcelamento (REFIS / PAES) importa em confissão irretratável da dívida fiscal, conforme depreende-se do art. 3º, I da Lei n.º 9.964/2000. Porém, há que ser providenciada em tempo hábil referida confissão de débito, qual seja, antes do início do procedimento fiscal.

Neste sentido, há jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes:

IRPJ E OUTROS - OPÇÃO PELO REFIS - A Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos. (Recurso 130.790, Processo n.º 10480.006962/95-97, 7ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, data da sessão: 21.08.2002).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELO REFIS - CONFISSÃO DA DÍVIDA - A inclusão do débito fiscal, lançado mediante a emissão de auto de infração, no montante consolidado submetido ao parcelamento especial do Refis, esvazia o recurso administrativo retirando-lhe o objeto. Por falta de objeto o recurso administrativo não pode ser conhecido. (Recurso n.º 131.233, Processo n.º 10680.003350/98-57, 5ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. José Carlos Passuello, data da sessão: 28.01.2003).

No caso dos autos, a empresa tomou a iniciativa de ingressar no chamado REFIS, após o início da ação fiscal, motivo pelo qual não é cabível a exclusão da multa de ofício aplicada pela autoridade autuante e mantida pela turma de julgamento.

 5

Assim, a partir da data do início da fiscalização, ou seja, 08/04/2002, os débitos tributários ainda pendentes, não recolhidos, não parcelados ou não confessados até então, somente poderiam ser lançados de ofício, tal como procedido pela autoridade autuante.

No caso, não cabe razão à recorrente, eis que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal relacionados com a infração.

Por outro lado, também não é possível a recorrente buscar albergue no disposto no artigo 909 do RIR/99, o qual autoriza a pessoa jurídica submetida à ação fiscal, a efetuar o pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, o imposto já declarado com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, tendo em vista que não houve referido recolhimento, nem mesmo referido tributo encontrava-se declarado.

Em se aceitando a pretensão da recorrente, qualquer empresa que estivesse sob a ação fiscal durante a vigência do Programa Refis, teria, até a data final para a confissão de débitos, a possibilidade de incluir receitas omitidas sem a aplicação da penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Entendo inadmissível tal situação, pois a empresa deveria ter confessado os valores ainda devidos ao Fisco antes do início da fiscalização.

Por esta motivação, nego provimento em relação à multa de ofício por ingresso no Programa REFIS, a qual deve ser incluída no mesmo parcelamento.

Também não é cabível o acolhimento dos argumentos apresentados na peça recursal em relação à base de cálculo do IRPJ que, no dizer da contribuinte, teria sido apurado de forma errada pela fiscalização, senão vejamos: em sua defesa, a interessada alega inicialmente, que houve erro na transcrição da base de cálculo do IRPJ no último trimestre de 2000. A seguir, sustenta que a base de cálculo do primeiro trimestre de 2000 consta como de R\$ 2.133.902,36, quando deveria ser de R\$ 1.941.489,46. Porém, deixa de trazer aos autos a indispensável prova material de suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008

Relator José Ricardo da Silva

